TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	25870/11
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO:	HELIO PARZIANELLO (FALECIDO(A) EM 2015), LUCI HONORIO BORGES MENIN, MAIKON ANDRE PARZIANELLO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1445/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Enéas Marques. Possíveis irregularidades na contratação de bens e serviços. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada a partir de decisão proferida pelo Sr. Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no curso dos autos n.º 159106/10, de Prestação de Contas em trâmite perante esta Corte, com fulcro no artigo 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Enéas Marques, noticiando possíveis ilegalidades na contratação de bens e serviços pelo aludido Município, no ano de 2009.

A presente representação foi instaurada a partir da decisão de nº 1043/11. Tal decisão reporta-se ao teor do ofício constante da peça 2 daqueles autos dando notícia de supostas ilegalidades na contratação de bens e serviços. Em suma, alega que diversas aquisições teriam sido realizadas sem o devido processo licitatório e sem prévia previsão orçamentária;

Na peça 2 desses autos, juntou-se cópias dos requerimentos administrativos, manifestações jurídicas, manifestações da comissão de restos a pagar e a manifestação do controlador interno.

Houve a determinação da intimação do Município antes do juízo de admissibilidade, conforme despacho n.º 58/13, peça 8.

O Município de Enéas Marques, a peça 12, esclareceu que, no momento dos pedidos administrativos, encontrava-se no cargo o Prefeito Luci

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ

Honório Borges Menin, tendo este nomeado uma Comissão (restos a pagar) para averiguar a procedência dos pedidos, supostamente havia despesas não empenhadas no exercício de 2009 e demais requerimentos protocolados por terceiros.

Algumas manifestações da Comissão de restos a pagar (documentos anexados a denúncia) indicam que alguns bens/serviços *"não puderam ser verificados se houve ou não a entrega ou fornecimento": Em consulta a alguns servidores do Departamento de Obras e Serviços Públicos, não foi possível obter a veracidade do recebimento e aplicação do referido material."*

Verifica-se que, na maioria dos casos, houve indeferimento nos pedidos de pagamento e as empresas, apesar de intimadas, não apresentaram recurso.

As empresas DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES ESPERANÇA LTDA, MARLENE LORENZETTI E WALMIR MORCELLI – ME, encontram-se com demandas judiciais junto a justiça estadual discutindo o recebimento ou não dos produtos/serviços.

Quanto as empresas WALMIR MORCELLI – ME, DP CONSULTORIA, ANGEOMED COM. DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, essas receberam os valores.

O Município requereu o arquivamento do ofício da denúncia por supostas irregularidades.

O ex-prefeito, o Sr. Luci Honório Borges Menin, a peça 79, apresentou manifestação. Informou que assumiu a prefeitura após a cassação do prefeito eleito, o Sr. Helio Parzianello. Ao iniciar o ano de 2010, empresas protocolaram na prefeitura os pedidos pagamentos referentes ao ano de 2009 (gestão Hélio) e, desconhecendo a situação, nomeou uma comissão para averiguar os fatos.

Ao mov. 16 foi expedido o Ofício n.º 12/17 ao Sr. Helio Parzianello para apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos. O prazo expirou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ

em 16/03/2017, sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 392/17 – DP, juntada ao mov. 84.

Foi juntada a informação nº 6575/17, peça 91, informando o **falecimento** do Sr. Hélio Parzianello.

O Sr. Luci Honorio Borges Menin apresentou defesa (peça 95) e reiterou os argumentos trazidos na peça 79, tendo em vista que ficou apenas 20 dias em exercício do cargo. Portanto, entende que não há como lhe imputar qualquer responsabilidade em relação aos fatos narrados.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, mediante Instrução de n.º 1337/22 (peça 102), opinou pelo encerramento da presente representação, a unidade conclui que o prosseguimento do feito seria inócuo com a prescrição, entendimento alinhado ao consubstanciado na RE 636886/AL – STF.

O **Ministério Público de Contas – MPC**, mediante o Parecer n.º 392/22 – 2PC (peça 103) não corroborou com o opinativo técnico e opinou pelo sobrestamento do feito, até decisão definitiva da Revisão de Prejulgado nº 26.

O Relator à época não entendeu possível acolher o pleito ministerial, visto não identificar nem na Instrução Processual, tampouco no Parecer Ministerial, a existência de pretensão ressarcitória que possa ser objeto de decisão final neste processo.

Deste modo, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva do mérito que concluiu pela improcedência da Representação, conforme Parecer n. 194/23 – 2PC (peça 106).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a presente Representação, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 1337/22 (peça 102) opinou pelo encerramento do feito, ante a ocorrência de prescrição. Fundamentou o opinativo com base no RE 636.886 (tema 899), julgado pelo Supremo Tribunal Federal na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ

sistemática de julgamentos repetitivos, bem como no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas. Para tanto, considerou que os fatos ocorreram em 2009, o expediente foi autuado em 2011 e o despacho de citação foi proferido em 05/04/2017.

Entretanto, o Prejulgado n.º 26[1] se aplica tão somente às hipóteses de prescrição de aplicação de multas e outras sanções de cunho pessoal por esta Corte de Contas.

No que diz respeito ao RE 636.866 (Tema 899), julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, diz respeito à prescritibilidade da execução fundada em Tribunal de Contas.

Vejamos:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de

[1] **Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais**, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ

ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) A referida decisão foi objeto de Embargos de Declaração: Ementa: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ

reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 636886 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 03-09-2021 PUBLIC 08-09-2021).

Ainda, o Ministro Alexandre de Moraes, relatou:

"Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ

6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964."

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal deliberou acerca da prescrição do título executivo formado pelas decisões dos Tribunais de Contas, e não sobre a pretensão ressarcitória, como foi apontado pela unidade técnica.

Nesta toada, corroboro com o Parecer Ministerial n.º 194/23 – 2PC quanto a improcedência da presente Representação. Destaca-se, de pronto, que não restou demonstrado qualquer indício de dano ao erário na análise realizada.

Ao se analisar a documentação trazida aos autos, restou demonstrado que alguns bens/serviços *"não puderam ser verificados se houve ou não a entrega ou fornecimento": Em consulta a alguns servidores do Departamento de Obras e Serviços Públicos, não foi possível obter a veracidade do recebimento e aplicação do referido material."* Vale destacar que os fatos narrados ocorreram há mais de 14 anos atrás. Nesse contexto, considerando a superveniente apresentação dos procedimentos licitatórios pelo ente municipal (peças 21/75), os valores individualizados dos pagamentos a cada fornecedor (peça 02), bem como o falecimento do gestor à época dos fatos, o Sr. Helio Parzinello e, ainda, conforme Despacho n.º 803/22 – GCFAMG não foi identificado a existência de pretensão ressarcitória que possa ser objeto de decisão final neste processo, entende-se desnecessária a continuidade do feito.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto *Parquet*, a ausência de indícios de qualquer dano ao erário a ser ressarcido torna a presente Representação improcedente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ

III. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n°. 113/05[2], **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **Julgar IMPROCEDENTE** esta Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

---

[2] Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n°. 24/2010)
§ 1° Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

[4] Regimento Interno. Art. 168 Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RQYJ